

PROCESSO - A. I. N° 232232.1201/15-0
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADUAL
RECORRIDO - J. A. TANAN LIMA - ME
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 5ª JJF n° 0125-05/17
ORIGEM - IFMT - DAT/SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET 04/01/2017

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0376-11/17

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. **a)** ANTECIPAÇÃO PARCIAL; **b)** ANTECIPAÇÃO TOTAL. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. EMPRESA ENQUADRADA NO SIMPLES NACIONAL. Acusações fiscais parcialmente elididas. Exclusão das parcelas em que ficou comprovado o pagamento do imposto antes da ação fiscal e as operações canceladas, devoluções, e as remessas por conta e ordem de terceiros, assistência técnica, não passíveis de pagamento do imposto de forma antecipada. Revisão e exclusões efetuadas na fase de informação fiscal. Atendimento pleno da impugnação interposta pelo sujeito passivo. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício em relação à Decisão da 5ª Junta de Julgamento Fiscal que através do Acórdão JJF n° 0125-05/17 julgou pela Procedência Parcial do Auto de Infração lavrado em 15/12/2015 para exigir ICMS no valor principal de R\$196.230,49, contendo as seguintes imputações:

Infração 01 - Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. Ocorrência verificada nos meses de fevereiro/2013 a setembro/2015. Valor exigido: R\$192.508,47, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inc. II, letra “d”, da Lei n° 7.014/96.

Infração 02 - Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. Ocorrência verificada nos meses de março a dezembro de 2013, mar., mai., jun., set. e nov. de 2014 e fev., abr. e mai. de 2015. Valor exigido: R\$3.722,02, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inc. II, letra “d”, da Lei n° 7.014/96.

A empresa foi notificada do lançamento, através dos Correios, via “AR” (aviso de recebimento), em 25/01/2016 e protocolou a defesa administrativa em 12/02/2016, firmada por seu sócio administrador. A peça defensiva se encontra apensada aos autos às fls. 72 a 87.

Na Decisão proferida pela 5ª Junta de Julgamento Fiscal às fls. 607/609, foi apreciado que:

VOTO

O Auto de Infração em lide é composto de 2 (duas) imputações, relacionadas à falta de recolhimento do ICMS, antecipação parcial e total de contribuinte que apura o imposto dentro da Sistemática do Simples Nacional, conforme foi detalhadamente exposto no Relatório, parte integrante deste Acórdão.

Na peça de defesa o autuado apontou diversas inconsistências e cobranças indevidas em relação a determinadas operações. Afirmou que os autuantes deixaram de considerar os recolhimentos efetuados pela empresa autuada, conforme DAEs e NOTAS FISCAIS listados às fls. 73 a 86 deste PAF. Que não foi observado que as notas fiscais emitidas pela empresa SUPPORT CARGO S.A. – ARMAZENS SC, de n°: 230549; 242575; 245497; 259605; 259609; 273550; 297842; 299368; 299602; 300849; 310856; 310956329274; 357602;

013579; 013898; 018354; 019327; e, 021634, se referiam a operações por CONTA/ ORDEM DE TERCEIROS, relativamente à empresa ELETROLUX DA AMAZONIA LTDA. Registraram ainda que as notas fiscais de nºs: 129748; 761382; 761383; 761384; 784657; 101499; 091504; 068891; 801046; 801129; 801130; 801131; 010173; 797317; 269666; 109475; 119385; 118991; 167535; 125985; 133172; 134801; 991647; 991648; 991649; 991650; 991651; 991652; 929042; 109942; 947788; 143734; 144920; 1039259; 133227; 977590; 431456; 431457; 431458; 431459; 431460; 431462; 431463; 431464; 431465; 431471; 431546; 137389; 434454; 434455; 434456; 434460; 434464; 434479; e, 023308, acobertaram operações de remessa para assistência técnica, não sendo passíveis de pagamento do ICMS/antecipação. Disse também ser necessário que se processe a exclusão da exigência fiscal das notas fiscais de nºs. 6632, 6633, emitidas pela empresa IRMOL INDÚSTRIAS REUNIDAS DE MÓVEIS LTDA, e NFs nºs 2797, 2798, 2808 e 3020, originárias da empresa NOVA PONTOCOM COMÉRCIO ELETRÔNICO S.A, por estarem relacionadas a operações de devolução e vendas canceladas.

Na informação fiscal prestada por agente fiscal estranho ao feito, peça que foi anexada à fl. 579, anverso/verso e correspondentes planilhas, foram processados novos cálculos da autuação (doc. fls. 580 a 586). Na peça informativa foi ainda destacado que o contribuinte reconhece a procedência parcial do Auto de Infração e que a partir da análise da documentação acostada na petição defensiva, restaram comprovadas as alegações empresariais. Em decorrência o agente revisou o lançamento expurgando os pagamentos efetuados pela empresa, anteriores à autuação, e as operações não passíveis de exigência do imposto por antecipação, total ou parcial.

A infração 01 foi reduzida para R\$26.254,31 e a infração 02, foi ajustada para o montante de R\$3.403,84. Os resultados da revisão fiscal operada pelo agente fiscal estranho ao feito, conforme Termo e Demonstrativos juntados às fls. 579 a 586, foram convertidos em diligência por esta 5ª JJF para que a Repartição Fiscal de origem do processo desse ciência ao autuado do inteiro teor da nova peça processual, em conformidade com os princípios da contraditório e da ampla defesa. Após ser regularmente intimado, conforme Termo de fl. 600, formalizado através do Domicílio Tributário Eletrônico – DTE, o contribuinte manteve-se silente.

Apesar da intimação formalizada pela Inspetoria Fiscal, via DTE, ter determinado o comparecimento do contribuinte à repartição fazendária, situada no município de Barreiras-Ba, para tomar ciência do inteiro teor da informação fiscal e dos novos valores apurados na autuação, não seguindo exatamente o que foi determinado na diligência, com a entrega das peças processuais ao representante legal autuado, verifico que não houve prejuízo processual para a parte visto que foram excluídas do Auto de Infração todas as operações impugnadas pela defesa.

Face ao acima exposto nosso voto é pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, que passa a ter a composição do débito, por período mensal, em conformidade com as planilhas reproduzidas abaixo:

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO - INFRAÇÃO 01				
Ocorrência	Vencimento	Multa (%)	Val Histórico	Pós julgamento
25/02/2013	25/02/2013	60	4.272,05	147,70
25/03/2013	25/03/2013	60	1.274,10	0,00
25/04/2013	25/04/2013	60	4.174,09	0,00
25/05/2013	25/05/2013	60	8.417,44	0,00
25/06/2013	25/06/2013	60	7.456,99	608,83
25/07/2013	25/07/2013	60	8.841,65	0,00
25/08/2013	25/08/2013	60	3.408,12	2.964,81
25/09/2013	25/09/2013	60	14.136,87	1.099,36
25/10/2013	25/10/2013	60	7.608,73	1.690,31
25/11/2013	25/11/2013	60	2.228,94	1.226,39
25/12/2013	25/12/2013	60	14.662,37	3.051,43
25/01/2014	25/01/2014	60	9.504,72	1.119,20
25/02/2014	25/02/2014	60	16.748,89	3.564,36
25/03/2014	25/03/2014	60	13.789,88	1.727,66
25/04/2014	25/04/2014	60	4.872,00	2.552,55
25/05/2014	25/05/2014	60	8.687,97	3.180,53
25/06/2014	25/06/2014	60	5.549,06	517,87
25/07/2014	25/07/2014	60	1.430,16	0,00
25/08/2014	25/08/2014	60	3.424,87	0,00
25/09/2014	25/09/2014	60	2.405,30	0,00
25/10/2014	25/10/2014	60	12.613,32	0,00
25/11/2014	25/11/2014	60	6.396,52	118,76
25/12/2014	25/12/2014	60	9.221,58	1.285,65
25/01/2015	25/01/2015	60	2.728,38	481,89
25/02/2015	25/02/2015	60	7.128,11	0,00
25/03/2015	25/03/2015	60	3.353,13	429,68
25/04/2015	25/04/2015	60	7.177,18	113,70
25/05/2015	25/05/2015	60	62,85	62,85
25/06/2015	25/06/2015	60	121,92	39,35
25/07/2015	25/07/2015	60	233,96	43,51

25/08/2015	25/08/2015	60	510,99	161,59
25/09/2015	25/09/2015	60	66,33	66,33
TOTAL			192.508,47	26.254,31

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO - INFRAÇÃO 02				
Ocorrência	Vencimento	Multa (%)	Val Histórico	Pós julgamento
31/03/2013	31/03/2013	60	84,32	84,32
30/04/2013	30/04/2013	60	29,80	29,80
31/05/2013	31/05/2013	60	577,37	329,23
30/06/2013	30/06/2013	60	2,80	0,00
31/08/2013	31/08/2013	60	1.299,35	1.299,32
30/09/2013	30/09/2013	60	317,71	292,81
31/10/2013	31/10/2013	60	260,25	260,25
30/11/2013	30/11/2013	60	69,59	69,59
31/12/2013	31/12/2013	60	7,83	7,83
31/03/2014	31/03/2014	60	176,35	176,35
31/05/2014	31/05/2014	60	414,99	414,99
30/06/2014	30/06/2014	60	295,37	295,37
30/09/2014	30/09/2014	60	133,88	133,88
30/11/2014	30/11/2014	60	4,76	4,76
28/02/2015	28/02/2015	60	2,84	0,00
30/04/2015	30/04/2015	60	0,02	0,02
31/05/2015	31/05/2015	60	44,79	5,33
TOTAL			3.722,02	3.403,85

A JJF recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea "a", do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício em razão da Decisão de Primeira Instância ter desonerado o sujeito passivo em parte do débito originalmente cobrado, consoante disposto no art. 169, inciso I, alínea "a" do RPAF/99.

A infração 1 versa sobre falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte- Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.

Compulsando a peça processual, verifico que em defesa emanada pelo sujeito passivo às fls. 72/87, alega inconsistência no levantamento procedido pelo Autuante, em face de não considerar os recolhimentos efetuados pela autuada conforme acostado as Notas Fiscais com os respectivos DAEs constantes do **item 1** de sua peça recursal.

Quanto ao **item 2** da peça defensiva trata-se de notas fiscais emitidas pela empresa SUPPORT CARGO S.A. – ARMAZÉNS SC, de nº 230549; 242575; 245497; 259605; 259609; 273550; 297842; 299368; 299602; 300849; 310856; 310956329274; 357602; 013579; 013898; 018354; 019327; e, 021634, se referiam a operações por CONTA/ ORDEM DE TERCEIROS, relativamente à empresa ELETROLUX DA AMAZÔNIA LTDA. especificado nos docs. 80/97.

Para o **item 3** de sua defesa verifico que trata-se de remessas para assistência técnica conforme fls. 89/143, também objeto da Informação Fiscal constante da fls. 579/586.

Em sede de Informação Fiscal por preposto estranho ao feito, descreve os fatos objeto das Infrações, comenta que o sujeito passivo não nega o cometimento da infração, limitando-se contradizer que da insurgência do autuado, que não reconhece a motivação para autuação.

Em sua análise comprova a veracidade das alegações parcialmente trazidas aos autos, refazendo os cálculos conforme peças às fls. 580/586, perfazendo para as infrações 1 e 2 as importâncias de R\$26.254,31 e R\$3.403,84 respectivamente, acolhido pelo julgamento de 1ª Instância.

Em assim sendo, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício proveniente da 5ª JJF mantendo inalterada a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e homologar a Decisão Recorrida para julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232232.1201/15-0, lavrado contra **J. A. TANAN LIMA – ME**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$29.658,16**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de dezembro de 2017.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

EDVALDO ALMEIDA DOS SANTOS – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JUNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS